SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122428 - TO (2026/0346398-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA PROLONGADA. ANÁLISE SEGUNDO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. FEITO DE ELEVADA COMPLEXIDADE. SEIS ACUSADOS. EXPRESSIVO ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS DIGITAIS E PERICIAIS. COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL. QUESTÕES RELACIONADAS À DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA E À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO ARBITRÁRIA. SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS ÚTEIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 475 KG DE COCAÍNA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE IRREGULARMENTE MODIFICADA. LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA

Documento eletrônico VDA61124201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f69ca197-e732-4dbf-af2d-b3d198228921

DA EXISTÊNCIA DE OUTRO HABEAS CORPUS COM IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo para a formação da culpa não resulta de simples cálculo aritmético dos prazos processuais, e deve ser aferido segundo as particularidades do caso concreto, consideradas, entre outros elementos, a complexidade da causa, o número de acusados, a natureza e a extensão das provas e a existência de eventual paralisação injustificada.

2. Embora expressivo o período de segregação cautelar, as particularidades da ação penal justificam, no estágio processual examinado, a maior duração do feito, que envolve seis acusados, múltiplas imputações, extensa prova digital, perícias complexas, cooperação policial internacional, sucessivas questões relativas à definição da competência e providências decorrentes da implantação do sistema do juiz das garantias.

3. A ausência de início da instrução oral, conquanto relevante, não evidencia, isoladamente, desídia estatal ou abandono da persecução, quando constatada a prática sucessiva de atos destinados à definição da competência, ao oferecimento e recebimento da denúncia, à formação da relação processual, à apreciação das questões preliminares e à organização de acervo probatório de elevada complexidade.

4. A excepcional gravidade concreta dos fatos também recomenda especial cautela, notadamente porque o agravante foi preso quando pilotava aeronave que transportava aproximadamente 475 kg de cocaína, em operação dotada de sofisticada estrutura logística, com utilização de pista clandestina e aeronave submetida a modificações estruturais irregulares, além da apreensão de documento falso e arma de fogo de uso restrito.

5. O risco de reiteração delitiva encontra suporte concreto nas duas condenações anteriores do agravante por tráfico de drogas, circunstância que, conjugada com a dimensão da nova imputação, evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a tutela da ordem pública.

Documento eletrônico VDA61124201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f69ca197-e732-4dbf-af2d-b3d198228921

6. Soma-se a esses fundamentos, como reforço argumentativo, a informação prestada pelo Ministério Público Federal de que a pretensão deduzida reproduz insurgência veiculada em outro habeas corpus, com identidade de partes, causa de pedir e pedido de revogação da prisão preventiva.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: f69ca197-e732-4dbf-af2d-b3d198228921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122428 - TO (2026/0346398-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
ADVOGADA	:	CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA PROLONGADA. ANÁLISE SEGUNDO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. FEITO DE ELEVADA COMPLEXIDADE. SEIS ACUSADOS. EXPRESSIVO ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS DIGITAIS E PERICIAIS. COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL. QUESTÕES RELACIONADAS À DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA E À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO ARBITRÁRIA. SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS ÚTEIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 475 KG DE COCAÍNA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE IRREGULARMENTE MODIFICADA. LOGÍSTICA SOFISTICADA. CONDENAÇÕES ANTERIORES POR TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

DA EXISTÊNCIA DE OUTRO HABEAS CORPUS COM IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. REFORÇO ARGUMENTATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O excesso de prazo para a formação da culpa não resulta de simples cálculo aritmético dos prazos processuais, e deve ser aferido segundo as particularidades do caso concreto, consideradas, entre outros elementos, a complexidade da causa, o número de acusados, a natureza e a extensão das provas e a existência de eventual paralisação injustificada.

2. Embora expressivo o período de segregação cautelar, as particularidades da ação penal justificam, no estágio processual examinado, a maior duração do feito, que envolve seis acusados, múltiplas imputações, extensa prova digital, perícias complexas, cooperação policial internacional, sucessivas questões relativas à definição da competência e providências decorrentes da implantação do sistema do juiz das garantias.

3. A ausência de início da instrução oral, conquanto relevante, não evidencia, isoladamente, desídia estatal ou abandono da persecução, quando constatada a prática sucessiva de atos destinados à definição da competência, ao oferecimento e recebimento da denúncia, à formação da relação processual, à apreciação das questões preliminares e à organização de acervo probatório de elevada complexidade.

4. A excepcional gravidade concreta dos fatos também recomenda especial cautela, notadamente porque o agravante foi preso quando pilotava aeronave que transportava aproximadamente 475 kg de cocaína, em operação dotada de sofisticada estrutura logística, com utilização de pista clandestina e aeronave submetida a modificações estruturais irregulares, além da apreensão de documento falso e arma de fogo de uso restrito.

5. O risco de reiteração delitiva encontra suporte concreto nas duas condenações anteriores do agravante por tráfico de drogas, circunstância que, conjugada com a dimensão da nova imputação, evidencia a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a tutela da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

6. Soma-se a esses fundamentos, como reforço argumentativo, a informação prestada pelo Ministério Público Federal de que a pretensão deduzida reproduz insurgência veiculada em outro habeas corpus, com identidade de partes, causa de pedir e pedido de revogação da prisão preventiva.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MÁRCIO RABELLO MESQUITA THEODORO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que denegou *in limine* a ordem no HC n. 1.122.428/TO.

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, que o paciente estava preso havia 543 dias quando da interposição do recurso, sem que a instrução criminal tivesse sido iniciada.

Afirma que o período supera significativamente o parâmetro global de 135 dias considerado no voto vencido proferido no Tribunal de origem e argumenta que a complexidade do processo, embora possa justificar alguma dilação, não legitimaria período tão prolongado de segregação cautelar.

Alega que a existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP não afasta o controle autônomo da duração da custódia, à luz do art. 648, II, do mesmo diploma, e sustenta que os incidentes relacionados à competência e à implantação do juiz das garantias decorreram da organização estatal, sem contribuição defensiva relevante para o retardamento do feito.

Invoca precedentes desta Corte em que foi reconhecido excesso de prazo e postula a reconsideração da decisão agravada para que seja revogada a prisão preventiva, com aplicação, se necessário, das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O Ministério Público Federal, às fls. 376-378, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental. Além de reputar legítima a prisão preventiva, noticiou que, em consulta ao sítio eletrônico desta Corte, constatou a existência do

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

HC n. 1.043.067/TO, e afirmou que ambos os feitos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido de revogação da prisão preventiva.

VOTO

As razões apresentadas pela defesa, embora desenvolvam com maior amplitude a tese de excesso de prazo, não infirmam os fundamentos que conduziram à denegação *in limine* da ordem.

I. Alegação de excesso de prazo

De início, reitero que não se ignora a duração significativa da prisão cautelar. O paciente **encontra-se segregado desde 23/2/2025** e, ao tempo da interposição deste agravo, a defesa contabilizava 543 dias de prisão sem início da instrução criminal. Trata-se, sem dúvida, de período expressivo, que impõe escrutínio rigoroso sobre a razoabilidade da manutenção da medida.

Essa circunstância, todavia, não autoriza, por si só, a conclusão de que esteja configurado constrangimento ilegal. Conforme já assinalado na decisão agravada, a verificação de eventual excesso de prazo não decorre da soma aritmética dos lapsos previstos para cada ato processual.

O exame deve considerar o desenvolvimento global da persecução e as circunstâncias particulares do caso, notadamente a complexidade da causa, a pluralidade de acusados, a natureza e a extensão das provas e a existência, ou não, de paralisação injustificada imputável aos órgãos estatais.

É justamente a análise concreta desses fatores que impede, por ora, o acolhimento da pretensão defensiva, máxime porque o processo não possui estrutura ordinária.

São seis acusados e múltiplas imputações, relacionadas a tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e atentado contra a segurança do transporte aéreo. **A investigação compreende extensa prova digital extraída de**

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

múltiplos dispositivos, provas periciais complexas e cooperação policial internacional.

A marcha processual foi ainda influenciada pela circunstância de a persecução haver se iniciado perante a Justiça Estadual, com posterior declínio de competência para a Justiça Federal, além das questões funcionais surgidas com a implantação do sistema do juiz das garantias.

Tais circunstâncias evidentemente não conferem ao Estado autorização para manter indefinidamente uma pessoa presa preventivamente. Foram consideradas, porém, em conjunto com os demais elementos do processo, para verificar se o lapso transcorrido decorreu de abandono ou desídia estatal ou, diversamente, da necessidade concreta de processamento de causa particularmente complexa. A conclusão, no estágio atual, é a segunda.

II. Efetiva movimentação processual

A circunstância de ainda não haver sido iniciada a instrução oral também não basta, isoladamente, para demonstrar a ilegalidade da custódia. A própria sequência processual revela que o feito não permaneceu abandonado durante o período apontado pela defesa.

Depois da definição da competência federal, a denúncia foi oferecida em 27/8/2025 e recebida em 26/2/2026, ocasião em que a prisão preventiva foi novamente examinada e mantida.

Em seguida, **os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação. Houve exame das questões preliminares e foram determinadas providências concretas relacionadas à cadeia de custódia da prova digital, à disponibilização do conteúdo bruto extraído dos dispositivos eletrônicos e à preparação dos atos instrutórios**.

Há, portanto, diferença substancial entre reconhecer que o processo possui duração elevada - dado incontroverso e que exige atenção permanente - e afirmar que essa duração decorreu de paralisação arbitrária ou de negligência estatal. O primeiro aspecto está presente; o segundo, à vista dos elementos até agora trazidos aos autos, não ficou demonstrado.

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

Também por essa razão, o parâmetro de 135 dias invocado pela defesa, extraído do voto vencido no Tribunal de origem, não pode ser convertido em marco temporal absoluto.

Conforme registrado na decisão agravada, o próprio voto vencido reconheceu a possibilidade de superação desse referencial diante da complexidade da causa. A divergência, portanto, reside na avaliação concreta da razoabilidade da duração do processo, e não na existência de um prazo fatal cuja simples extrapolação implique a automática revogação da prisão.

III. Persistência de fundamentos cautelares concretos

Também não prospera a alegação de que os fundamentos da prisão preventiva seriam irrelevantes para a análise da proporcionalidade de sua manutenção.

É correto afirmar que a existência de fundamentos cautelares não torna a prisão preventiva imune ao controle temporal. Uma prisão inicialmente legítima pode, em razão da demora injustificada na formação da culpa, tornar-se desproporcional. Não é essa, contudo, a situação que os autos atualmente revelam.

A excepcionalidade do quadro cautelar não decorre da gravidade abstrata das imputações. O paciente foi preso em flagrante **quando pilotava aeronave que transportava aproximadamente 475 kg de cocaína, em operação que, segundo os elementos constantes dos autos, envolvia estrutura organizada para o transporte e a distribuição da droga, pista clandestina e diversos veículos destinados à logística terrestre.**

A aeronave estava com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso e havia sido submetida a modificações estruturais clandestinas, inclusive destinadas a permitir reabastecimento em voo. Somam-se a esses elementos **a utilização de documento falso e a apreensão de arma de fogo de uso restrito. O fundamento cautelar, portanto, repousa nas circunstâncias concretas e singularmente graves da conduta, e não na mera natureza abstrata dos delitos imputados.**

Há, ainda, elemento individual especialmente relevante, **porque constam duas condenações anteriores do paciente por tráfico de drogas. A circunstância**

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

de as condenações anteriores se referirem justamente a delito da mesma natureza daquele que constitui o núcleo da imputação atual, conjugada com a dimensão da operação objeto da ação penal, confere concretude ao risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, as medidas sugeridas pela defesa - comparecimento periódico em juízo, restrição de deslocamento, entrega do passaporte e monitoramento eletrônico - não se mostram suficientes para neutralizar o fundamento central da custódia, que não se limita ao risco de fuga, mas alcança a necessidade de proteção da ordem pública diante do risco concreto de reiteração. A decisão agravada expressamente examinou esse ponto.

IV. Informação trazida pelo Ministério Público Federal

Há, ademais, circunstância supervenientemente destacada pelo Ministério Público Federal que, embora não seja necessária, por si só, para a manutenção da decisão agravada, **reforça a conclusão de que não há fundamento para acolher a insurgência recursal**.

Em seu parecer, o *Parquet* federal informou haver constatado, mediante consulta ao sítio eletrônico desta Corte, que a pretensão deduzida nestes autos reproduziria insurgência formulada no HC n. 1.043.067/TO, afirmando expressamente que os feitos possuem **as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de revogação da prisão preventiva**.

O Ministério Público Federal acrescentou que a pendência de julgamento da outra impetração não autorizaria a multiplicação de *writs* com idêntico propósito e consignou entendimento segundo o qual a reiteração de pedido formulado em habeas corpus anterior pendente de julgamento não autoriza o conhecimento de nova impetração.

Essa informação ministerial **deve ser compreendida, no presente julgamento, como argumento adicional, pois os fundamentos desenvolvidos na decisão agravada são suficientes, por si mesmos, para afastar, no estágio processual examinado, a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.**

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

Em outras palavras, ainda que se examine integralmente a insurgência defensiva sob a perspectiva da razoabilidade da duração da prisão - como efetivamente se fez na decisão agravada e novamente se faz neste julgamento -, não se identifica razão para a revogação da custódia.

A notícia trazida pelo Ministério Público Federal apenas reforça a impropriedade de rediscutir, mediante impetrações paralelas de conteúdo coincidente, pretensão já submetida à apreciação desta Corte.

V. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 0ac4500f-c839-49a3-9a9d-59aa8a080c6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.428 / TO

Número Registro: 2026/0346398-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10118032220254014300 10229978120264014300

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES
ADVOGADA	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO JUNIOR SILVA FERREIRA
CORRÉU	: JOAO MUNIZ SOARES JUNIOR
CORRÉU	: LINDOMAR RODRIGUES COELHO
CORRÉU	: ONACE DELMONDES BEZERRA
CORRÉU	: ROGERIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO RABELLO MESQUITA THEODORO (PRESO)
ADVOGADA	: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Documento eletrônico VDA61121766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: a5e4080d-e156-47f6-aa36-0e789eadd459

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:25
Código de Controle do Documento: a5e4080d-e156-47f6-aa36-0e789eadd459